



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 808 / 2013

SESSÃO: 119ª EXTRAORDINÁRIA DE: 25/10/2013

PROCESSO: Nº 1/2297/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.12172

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MENEZES ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO CESAR FERNANDES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias proveniente da empresa de engarrafamento PITU Ltda. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, vez que não restou comprovado o ilícito fiscal, face ausência de prova documental, no caso, o livro de Registro de Entradas. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial acusação de que a empresa em epígrafe deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas, dentro do período de apuração do imposto, notas fiscais de aquisições de mercadorias da empresa PITU LTDA, no período de novembro de 2006 a janeiro de 2007, no montante de R\$74. 861,68.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 269 do Decreto nº 24.569/97, o autuante aplicou a penalidade que se encontra previsto no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

O feito fiscal correu a revelia.

O julgador após analisar as peças que deram ensejo a acusação fiscal declara o auto de infração improcedente pelo fato do fiscal autuante deixar de acostar aos autos elementos probantes da acusação, ou seja, copia do livro de Registro de Entradas do autuado, demonstrando que as referidas notas fiscais não foram efetivamente escrituradas.

O consultor tributário através do Parecer nº 409/2012, opina pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a Nulidade do feito fiscal por ausência de provas.

Constam as fls. 46 dos autos, despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, confirmando Parecer da Consultoria.

Na 020ª Sessão Extraordinária da Primeira Câmara de Julgamento do CRT, ocorrida em 22 de março de 2013, o processo teve seu curso convertido em diligência, conforme despacho fls.49, emitida pelo relator e referendada pela Presidente da Primeira Câmara.

Repousa as fls.50/90, Laudo Pericial com o resultado da diligência solicitada pela 1ª Câmara de Julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração de que a empresa MENESES ATACADISTA DE CEREAIS LTDA deixou de escriturar no livro próprio para o registro de entradas de mercadorias, documento fiscal relativo a operações realizadas com a empresa PITU LTDA, no montante de R\$ R\$74. 861,68.

N Instância Singular o auto de infração foi declarado nulo por ausência de elementos comprobatórios da acusação fiscal. O agente fiscal deixou de acostar aos autos copia do livro de Registro de Entradas demonstrando a não escrituração dos documentos fiscais objeto da presente lide.

Dá análise das peças que deram ensejo a presente autuação, verificamos que inteira razão assiste a Julgadora singular a declaração de nulidade do lançamento fiscal.

Compulsando detidamente os autos, vê-se que é de fácil constatação, a ausência do livro de registro de entrada de mercadorias da empresa autuada, elemento de prova a meu ver, imprescindível a comprovação do ilícito fiscal.

Como bem ressaltou a consultora tributária em seu parecer, o auto de infração como instrumento de formalização do crédito tributário, para que venha produzir seus efeitos legais, deve ser revestido de todas as formalidades legais indispensáveis à validade do ato de lançamento, sob pena de em caso contrário acarretar sério prejuízo ao erário estadual.

Portanto, como agente fiscal não comprovou acerca dos fatos indicados na peça inicial, conforme determina o art. 829 do RICMS, entendo que o presente lançamento deva ser declarado improcedente.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirma a decisão Absolutória proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* e recorrido *MENESES ATACADISTA DE CEREAIS LTDA*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques neto. Ausentes pro motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa e Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro